



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000877/97-40
Recurso nº. : 117.781
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : HELDER NERI PEIXOTO
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº : 104-16.980

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELDER NERI PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARRZEIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000877/97-40
Acórdão nº. : 104-16.980
Recurso nº : 117.781
Recorrente : HELDER NERI PEIXOTO

RELATÓRIO

O contribuinte HELDER NERI PEIXOTO, microempresa com CGC nº 22.253.066/0001-26, com domicílio na jurisdição da DRF/MONTES CLAROS (MG), inconformado com a decisão do titular da DRJ em JUIZ DE FORA, que julgou improcedente sua impugnação de fls. 17, recorre a este Conselho por discordar da decisão que manteve a exigência da multa a que se refere o auto de infração de fls. 01, cobrada em razão do atraso na entrega da declaração do IRPJ do exercício de 1996, no valor de, no valor de R\$. 414,35.

Ao impugnar a exigência o contribuinte expõe como razões de defesa, além de outras alegações, o argumento de que é inaplicável a multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95, quando a declaração de rendimentos for entregue espontaneamente, ainda que com atraso, entendendo, assim, que a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN), não cabendo, neste caso, a exigência de multas fiscais punitivas.

Na decisão de primeira instância às fls. 40/46, a autoridade , singular após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém, a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"IRPJ – INFRAÇÕES E PENALIDADES – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação então vigente, nos casos de entrega da DIRPJ, fora do prazo regulamentar, inclusive pelas microempresas que não apresentaram imposto devido, quer o faça espontaneamente ou não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000877/97-40
Acórdão nº. : 104-16.980

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR INFRAÇÕES – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da impontualidade do contribuinte.

Lançamento procedente.”

Costa nos autos que o contribuinte tomou ciência da decisão em 18.05.98 (fls.49), sendo que a interposição do recurso somente se deu em 20.08.98, conforme se constata no carimbo de recepção de fls. 51.

Como razões recursais, o interessado expõe basicamente os mesmos argumentos argüidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000877/97-40
Acórdão nº. : 104-16.980

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Com o exame dos autos, constata-se que o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância em 18.05.98, conforme se constata no aviso de recepção (AR) de fls. 49.

Constata-se, ainda, que o recurso voluntário interposto pelo reclamante somente foi protocolado na repartição fiscal em 20.08.98, conforme se verifica no carimbo de recepção constante das fls. 51.

Entre a data da ciência da decisão e a da formalização do recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes decorreram mais de 3 (três) meses, se confirmando, assim, o não atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para a interposição de recurso voluntário.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO